



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

A C Ó R D ã O
4ª TURMA

PISO SALARIAL DE ENGENHEIRO. A única interpretação cabível quanto à regra estabelecida na Lei 4.950-A/66, de forma a harmonizá-la ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, é a de que, uma vez estabelecido o salário dos empregados com base em múltiplos do salário mínimo, caberá, após, a incidência sobre eles, tão somente, dos reajustes concedidos posteriormente à categoria profissional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE**, como recorrente, e **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**, como recorrida.

Recorre o sindicato autor, às fls. 791/807, inconformado com a decisão, de fls. 783/789, proferida pela MMª Juíza Lucia Maria Motta de Oliveira Barros, da 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e descabimento da ação civil pública, bem como a prejudicial de prescrição extintiva e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos.

Pretende ver reformado o julgado, a fim de que sejam acolhidos os pedidos deduzidos à exordial, concernentes às diferenças salariais decorrentes da adequação da tabela salarial da reclamada ao piso profissional estabelecido para os engenheiros, por meio da Lei 4.950-A/66.

Pretende, ainda, ver determinada a observância quanto aos critérios de promoção definidos no plano de cargos e salários da reclamada, bem assim dos respectivos prazos de permanência nas faixas salariais existentes.

Custas recolhidas e comprovadas à fl. 808.

Contrarrazões da reclamada às fls. 814/825, sem arguição de preliminares.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 829/830, reportando-se ao parecer de fls. 777/781, da lavra do ilustre Procurador Marco Antônio Costa Prado, opinando pelo julgamento improcedente dos pedidos.

É o relatório.



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR (ARGUIDA PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES)

Afirma a reclamada ser o sindicato autor parte legítima para figurar no polo ativo desta ação somente em relação aos seus associados.

Sustenta que *“considerando que este não trouxe aos autos a relação de substituídos para que seja possível verificar quais dos engenheiros da reclamada são sócios do Sindicato, na hipótese de reforma da decisão primária, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, sob pena de violação ao artigo 8º da Constituição Federal, que limita a atuação das entidades sindicais.”*

Sem razão.

Nos termos do artigo 8º, III, da CF/88, aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, em questões judiciais, tratando-se de hipótese de legitimação extraordinária que, como tal, abrange todos os integrantes da categoria e não apenas aqueles que sejam associados ao sindicato.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO TOTAL EXTINTIVA (PREJUDICIAL RENOVADA PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES)

Renova a reclamada a alegação de ocorrência de prescrição total extintiva, ao argumento de a pretensão ter origem em supostos enquadramentos funcionais que deveriam ter ocorrido a partir de junho de 1989.

Sem razão.

Diversamente do que expôs a ré, o pedido formulado pelo autor tem origem no alegado descumprimento das regras estabelecidas no PCS vigente, o que teria sido perpetrado a partir do final do ano de 2003, gerando direito dos substituídos a diferenças salariais a partir de então, decorrentes não só da observância do piso salarial estabelecido na Lei 4.950-A/66 como, ainda, da concessão das promoções a que fariam jus.

Não discute o sindicato-autor, em momento algum, o enquadramento funcional de seus substituídos, ocorrido em junho/89, com a implantação do PCS, o que atrairia a aplicação da prescrição total extintiva.



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

As verbas postuladas são de trato sucessivo e não têm origem em ato único do empregador, mas sim no alegado descumprimento reiterado do PCS, o que suscita a aplicação, apenas, na prescrição parcial, já declarada pelo Juízo de origem.

Rejeito.

MÉRITO

Pretende o sindicato autor a reforma do julgado, a fim de ver acolhidos os pedidos por ele formulados em face da reclamada.

Sustenta haver provado o fato alegado na exordial, no sentido de não vir a ré efetuando o correto pagamento dos salários de seus substituídos processuais, porquanto não respeitado o salário mínimo profissional estabelecido na Lei 4.950-A/66.

Afirma, outrossim, haver provado o segundo fato alegado na inicial, consistente na não concessão das promoções por antiguidade a que faziam jus, em razão da permanência de cada substituído por tempo superior a 2 anos na mesma faixa salarial.

O MM. Juízo de origem, entendendo estarem sendo corretamente observados os critérios estabelecidos no PCS/1989, julgou improcedentes os pedidos deduzidos nos itens 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.6 e 2.7 do rol da inicial.

Não há o que modificar.

Alegou o sindicato-autor, à exordial, haver a reclamada implantado, a partir de 1989, o seu novo - e até hoje vigente - Plano de Cargos e Salários, abrangendo todas as categorias profissionais lá existentes, inclusive os engenheiros.

Aduziu ter sido facultada a adesão dos empregados antigos ao novo PCS, certo que aqueles que não aderissem ficariam vinculados ao anterior, em quadro em extinção.

Afirmou ter sido o novo PCS aceito pela totalidade dos engenheiros então existentes na ré, os quais passaram, desde julho de 1989, a ser regidos pelas suas regras, dentre as quais destacou as seguintes:

“A) Os profissionais de engenharia da empresa foram agrupados em cargos, com o título de ENGENHEIRO, escalonados em níveis hierárquicos crescentes (I/IV), sendo que para cada nível deles foi estabelecida a faixa salarial (estágios) de progressão (A/G), de forma a possibilitar progressão salarial no mesmo cargo:



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

B) O profissional necessariamente ingressaria na empresa no cargo de Engenheiro I, no nível 103, na letra A, com um salário inicial equivalente ao previsto na Lei 4.950-A/66, para as oito horas diárias de trabalho (respeito à lei);

C) A partir de seu ingresso na empresa, pelo concurso público, ele poderia ter progressão nos estágios (letras) da faixa salarial do cargo de engenheiro, pelo mérito funcional ou por antiguidade, sempre de um estágio salarial por vez;

D) Essas promoções horizontais não dependeriam de existência de vagas e concedidas por mérito seriam aprovadas pela Diretoria, com base em uma proposta de comitê gerencial, enquanto de antiguidade seria automática, a cada interstício de dois anos consecutivos sem promoção de mérito;

E) Essas promoções verticais, ascensão para cargos de engenheiro de maior nível, com a consequente alteração salarial, no caso de mérito dependeriam de vaga e de uma aprovação da Diretoria, enquanto que aquelas por antiguidade seriam automáticas, após uma permanência no último estágio salarial do cargo de nível imediatamente inferior, durante mais de dois anos consecutivos, sem qualquer promoção;

F) Os salários previstos para cada estágio de cada nível do cargo de engenheiro foram planejados e/ou implantados de forma a representarem, num crescendo proporcional, múltiplos do salário de ingresso de engenheiro na Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, isto é, o salário profissional de que trata a Lei 4.950-A/66, para jornada diária de trabalho de oito horas, a fim de assegurar, ao mesmo tempo, a manutenção de salários de engenheiros perante mercado (equilíbrio externo) e equilíbrio interno entre os vários profissionais que exercem o cargo de engenharia na empresa.” (fls. 10/11)

Alegou haver a ré, a partir do final do ano de 2003, deixado de aplicar aos engenheiros os pressupostos básicos do PCS de 1989, deixando de observar o piso salarial da categoria para aquele cargo de menor nível da tabela aplicável (salário de ingresso), bem como de seus múltiplos, para as faixas salariais subsequentes, resultando na existência de profissionais que recebem, hoje, salário inferior ao piso legal previsto na Lei 4.950-A/66.



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

Alegou, outrossim, não estarem sendo concedidas as promoções devidas a cada dois anos de permanência na mesma faixa salarial, acarretando o indevido represamento dos empregados em faixas salariais inferiores.

Culminou afirmando que:

“E, como visto, os salários diretos previstos nos estágios (letras) salariais de cada nível de cargo de engenheiro, obrigatoriamente devem ser, a cada estágio (letra), proporcionalmente maiores, em um crescente, do que o salário de ingresso na empresa e no PCS (Lei 4.950-A/66), razão pela qual o represamento das promoções obrigatórias de antiguidade aos substituídos processuais, significou mais e maiores prejuízos a eles.”

A ré, em contestação, afirmou estar cumprindo, rigorosamente, todos os ditames estabelecidos no Plano de Cargos e Salários vigente, concedendo aos empregados as promoções a que fazem jus e observando o piso salarial estabelecido na Lei 4.950-A/66 para os seus engenheiros.

Às fls. 64/123 vieram aos autos as normas referentes ao PCS/89, dentre as quais destacam-se aquelas que estabeleceram quatro faixas salariais para o cargo de engenheiro (I, II, III e IV), subdividindo-as em 7 estágios salariais, nomeados com as letras A a G, sendo atribuído ao nível I os salários da faixa 103, ao nível II aqueles da faixa 105, ao nível III aqueles da faixa 108 e ao nível IV aqueles da faixa 110 (fls. 121/123).

Destacam-se, outrossim, as regras referentes às promoções horizontais e verticais, *in verbis*:

“7.1. Promoção horizontal

7.1.1. É a progressão do empregado, nos estágios da faixa salarial do cargo ou da categoria que ocupa, por mérito funcional, por antiguidade ou por máxima permanência, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em norma específica.

(...)

7.1.5. O empregado promovido por merecimento somente fará jus à promoção por antiguidade após o interstício de 2 (dois) anos, tempo este considerado, para todos os efeitos, como de



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

máxima permanência em cada estágio da faixa salarial do cargo em que estiver enquadrado.

7.1.6. A promoção por merecimento ou por antiguidade será de um estágio salarial.

7.1.7. Somente fará jus à promoção horizontal o empregado que não esteja posicionado no último estágio da faixa salarial do cargo ou da categoria em que se encontre enquadrado.

7.1.8. O empregado para fazer jus à promoção por merecimento ou por antiguidade terá que satisfazer a todas as condições estabelecidas na norma de promoção horizontal.

(...)

7.2. Promoção vertical

7.2.1 É o acesso do empregado para cargo efetivo de nível mais elevado, com a consequente alteração salarial.

7.2.2. Essa promoção ocorrerá segundo a necessidade da Empresa e obedecidas, basicamente, as seguintes condições:

- a) existência de vaga específica no Quadro de Lotação;*
- b) o empregado preencha os requisitos do novo cargo;*
- c) o empregado apresente bom desempenho e não haja contra-indicações em seus registros;*
- d) o empregado esteja posicionado a partir do ponto médio da faixa salarial do cargo que ocupa;*

(...)

7.2.3.1. As promoções verticais dos ocupantes de cargos estruturados em I, II e III, que exijam o mesmo grau de escolaridade, serão processadas automaticamente, independente da aprovação em processo seletivo, desde que os empregados se encontrem posicionados no último estágio da respectiva faixa salarial e atendam os requisitos do cargo;

7.2.4. As promoções verticais para cargos de nível superior - Classe I - dependerão, obrigatoriamente, de aprovação em processo seletivo interno.

7.2.5. As promoções verticais para os cargos de nível superior - Classes II e III - serão processadas automaticamente, independente de aprovação em processo seletivo, desde que os empregados se encontrem posicionados no último estágio da respectiva faixa salarial.



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

7.2.6. As promoções verticais para os cargos de nível superior - Classe IV - obedecerão a critérios especiais que constarão de norma específica.” (fls. 110/112)

Os demais documentos apresentados pelo sindicato-autor referem-se a 29 de seus substituídos processuais (sem esclarecer se traduzem esses 29 a totalidade dos engenheiros existentes na reclamada).

Referidos documentos deixaram claro o seguinte (fls. 193/489):

1) Adelino de Andrade Nascimento - fls. 194/211

Foi classificado como Engenheiro II, classe 105-G, em 01/06/89 (data da vigência do PCS)

Passou para a última faixa salarial (Engenheiro IV) em 28/10/03, quando foi enquadrado no estágio 110-A.

Passou para o estágio 110-B em 01/01/05 e 110-C em 01/06/07

2) Armando Ribeiro Nogueira - fl. 222

Desde pelo menos novembro de 2007 está enquadrado na faixa Engenheiro IV - classe 110-G (nível máximo da tabela salarial dos engenheiros)

3) Adacio Carlos P. De Carvalho - fls. 228/230

Não há prova de que esteja estagnado na carreira, visto que, tendo sido enquadrado como Engenheiro II - 105-G em junho/89, se encontra, atualmente, classificado como Engenheiro IV - 110-E (antepenúltimo nível previsto para os engenheiros), não tendo vindo aos autos a comprovação da evolução funcional nesse interregno.

Obteve 12 promoções em 19 anos, ou seja, mais de uma a cada dois anos.

4) Berenice Mota Vargas - fls. 232/239

Não há prova de que esteja estagnada na carreira, visto que, tendo sido enquadrada como Engenheiro II - 105-G em junho/89, se encontra, atualmente, classificada como Engenheiro IV - 110-D (faltando apenas 3 níveis para chegar ao topo da carreira), não tendo vindo aos autos a comprovação da evolução funcional nesse interregno.

Obteve 11 promoções em 19 anos, ou seja, mais de uma a cada dois anos.



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

5) Carlos Roberto Lips Soares - fl. 241/258

Foi classificado como Engenheiro II, classe 105-F, em 01/06/89 (data da vigência do PCS) - fl. 246

Em 28/10/2003 passou para Engenheiro IV - 110-A; em 01/01/2005 passou para Engenheiro IV - 110-C e em 01/06/2007 passou para Engenheiro IV - 110-D - fl. 244

6) Cláudio de Jesus Marques Sares - fl. 261/265

Não há prova de que esteja estagnado na carreira a partir de 2003, visto não terem vindo aos autos elementos que comprovem a sua evolução funcional a partir daquele ano (a cópia de sua CTPS demonstra apenas a promoção por ele sofrida em 28/10/2003, quando passou a engenheiro III - 108-A, por motivo de promoção vertical).

7) Danilo de Souza Luna - fls. 270/276

Não há prova de que esteja estagnado na carreira, visto que, tendo sido enquadrado como Engenheiro II - 105-F em junho/89, se encontra, atualmente, classificado como Engenheiro IV - 110-E (antepenúltimo nível previsto para os engenheiros), não tendo vindo aos autos a evolução funcional registrada na CTPS a partir de 1995.

Obteve 13 promoções em 19 anos, ou seja, mais de uma a cada dois anos.

8) Demétrio Gomes de Bezerra - fl. 282/283

Não há prova de que esteja estagnado na carreira, visto que, tendo sido enquadrado como Engenheiro III - 108-A em junho/89, se encontra, atualmente, classificado como Engenheiro IV - 110-E (antepenúltimo nível previsto para os engenheiros), não tendo vindo aos autos a comprovação da evolução funcional nesse interregno.

Obteve 11 promoções em 19 anos, ou seja, mais de uma a cada dois anos.

9) Denise Pavaratto - fl. 287/288

Não há prova de que esteja estagnada na carreira, visto que, tendo sido enquadrada como Engenheiro II - 105-A em junho/89, se encontra, atualmente, classificada como Engenheiro III - 108-E, não tendo vindo aos autos a comprovação da evolução funcional nesse interregno.



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

Obteve 11 promoções em 19 anos, ou seja, mais de uma a cada dois anos.

10) Eduardo Henrique Bergel Consenza - fl. 295/305

Não há prova de que esteja estagnado na carreira, visto que, tendo sido enquadrado como Engenheiro IV - 110-A, em 28/10/2003, passou a Engenheiro IV - 110-D, em 01/01/2005 (fl. 296). Pelo menos desde julho/2008 está enquadrado como Engenheiro IV - 110-E (fl. 305).

11) Gabriel Curi Neto - fl. 309

Não há prova de que esteja estagnado na carreira, visto que, tendo sido enquadrado como Engenheiro II - 105-B em junho/89, se encontra, atualmente, classificado como Engenheiro III - 108-G (fl. 311), não tendo vindo aos autos a comprovação da evolução funcional nesse interregno.

Obteve 12 promoções em 19 anos, ou seja, mais de uma a cada dois anos.

12) Heraldo da Costa Kremer - fl. 315/

Foi classificado como Engenheiro III - 108-A (fl. 316) em julho/89. Em outubro de 2003 passou a ser Engenheiro IV - 110-A (fl. 319); foi promovido a Engenheiro IV - 110-B em janeiro/05 e a Engenheiro IV - 110-C em junho de 2007.

13) José Antonio dos Santos - fls. 325/326

Foi enquadrado, em junho/89, no último nível salarial da carreira - Engenheiro IV - 110-G.

14) Laura Maria C. de Safreire - fls. 332/338

Foi promovida a Engenheiro III - 108-G, em 01/07/2003; após, foi promovida a Engenheiro IV - 110-A, em 28/10/2003; a Engenheiro IV - 110-B, em 01/01/2005 e a Engenheiro IV - 110-C, em 01/06/2007.

15) Lia Maria Pires Balzana - fls. 362/364

Em julho de 2002 era Engenheiro III - 108-C. Em junho de 2004 passou a Engenheiro IV - 110-A. Em janeiro de 2005 passou a Engenheiro IV - 110-B. Em junho de 2007 passou a Engenheiro IV - 110-C.

16) Luiz Carlos Pucci - fls. 374/376



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

Em junho/89 foi enquadrado como Engenheiro II - 105-D

Desde pelo menos julho/08 está enquadrado como Engenheiro IV - 110-C, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.

Obteve 13 promoções em 19 anos, ou seja, mais de uma a cada dois anos.

17) Luiz Pedro Franco Bicalho - fls. 380/384

Em junho/89 foi enquadrado como Engenheiro II - 105-D

Desde pelo menos julho/08 está enquadrado como Engenheiro IV - 110-C, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.

Obteve 13 promoções em 19 anos, ou seja, mais de uma a cada dois anos.

18) Marco Antonio Dechichi - fls. 389/391

Em junho/89 foi enquadrado como Engenheiro III - 108-D.

Desde pelo menos novembro/07 está enquadrado como Engenheiro IV - 110-F, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.

Obteve 9 promoções em 19 anos.

19) Marta Fornari de Ary Pires - fls. 398/402

Em junho/89 foi enquadrada como Engenheiro III - 108-C.

Desde pelo menos junho/08 está enquadrada como Engenheiro IV - 110-E, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.

Obteve 9 promoções em 19 anos.

20) Marialdo Seibt dos Santos - fls. 407/409

Em junho/89 foi enquadrado como Engenheiro II - 105-E.

Desde pelo menos julho/08 está enquadrado como Engenheiro IV - 110-D, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.

Obteve 13 promoções em 19 anos, ou seja, mais de uma a cada dois anos.

21) Manoel da Silva Adão - fls. 416/417

Em junho/89 foi enquadrado como Engenheiro II - 105-A.

Em junho/92 foi enquadrado como Engenheiro II - 105-C.

Desde pelo menos julho/08 está enquadrado como Engenheiro IV - 110-C, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

Obteve 16 promoções em 19 anos, ou seja, quase uma a cada ano.

22) Miroslaw Nowicki - fls. 426/428

Em junho/89 foi enquadrado como Engenheiro III - 108-G.

Desde pelo menos maio/08 está enquadrado como Engenheiro IV - 110-G, nível máximo da carreira de engenheiro, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.

23) Paulo Cesar Maiorano - fls. 433/436

Em junho/89 foi enquadrado como Engenheiro II - 105-E.

Desde pelo menos julho/08 está enquadrado como Engenheiro IV - 110-C, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.

Obteve 12 promoções em 19 anos, ou seja, mais de uma a cada dois anos.

24) Renato da Silva Diniz - fls. 440/444

Em junho/89 foi enquadrado como Engenheiro II - 105-G.

Desde pelo menos julho/08 está enquadrado como Engenheiro IV - 110-C, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.

Obteve 10 promoções em 19 anos, ou seja, mais de uma a cada dois anos.

25) Ricardo Marcelo Sampaio - fls. 449/454

Em junho/89 foi enquadrado como Engenheiro II - 105-C.

Em junho/92 passou a Engenheiro II - 105-E.

Desde pelo menos julho/08 está enquadrado como Engenheiro IV - 110-E, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.

Obteve 16 promoções em 19 anos, ou seja, quase uma a cada ano.

26) Rosemere Santos de Almeida - fls. 458/459

Em junho/89 foi enquadrada como Engenheiro II - 105-A.

Desde pelo menos julho/08 está enquadrada como Engenheiro III - 108-E, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.

Obteve 11 promoções em 19 anos, ou seja, mais de uma a cada dois anos.

27) Roberto Bianco - fls. 464/465



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

É Geólogo e não Engenheiro.

De todo modo, em junho/89 foi enquadrado como Geólogo II - 105-E.

Atualmente está enquadrado como Geólogo III - 108-G, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.

Obteve 9 promoções em 19 anos.

28) Sérgio Maiolino dos Santos - fls. 474/482

Em junho/89 foi enquadrado como Engenheiro II - 105-F.

Passou a Engenheiro II - 105-G em junho/92.

Passou a Engenheiro III - 108-A em maio/94.

Passou a Engenheiro III - 108-B em dezembro/95.

Passou a Engenheiro III - 108-C em julho/97.

Passou a Engenheiro III - 108-D em julho/99.

Passou a Engenheiro III - 108-E em julho/01.

Passou a Engenheiro III - 108-F em julho/03.

Passou a Engenheiro III - 108-G em janeiro/05.

Passou a Engenheiro IV - 110-B em junho/07, situação ainda vigente quando da propositura da ação (em setembro/08).

29) Washington Antunes de Abreu - fls. 487/489

Em junho/89 foi enquadrado como Engenheiro III - 108-G.

Desde pelo menos dezembro/07 está enquadrado como Engenheiro IV - 110-E, não tendo vindo aos autos a prova da evolução funcional desse interregno.

Claro, assim, que, ao contrário do que sustentou o sindicato-autor, a ré sempre observou corretamente os critérios estabelecidos no PCS, concedendo aos substituídos as promoções devidas, por merecimento ou por antiguidade, não se constatando o alegado represamento dos profissionais em faixas salariais inferiores.

Ressalte-se, a propósito, que, ao contrário do que sustenta o recorrente, o PCS vigente, em momento algum, assegurou a ocorrência de promoções verticais apenas em razão do transcurso de determinado prazo na classe salarial anterior.

Essa regra, estabelecida no item 7.1.1, está prevista apenas para as promoções horizontais (avanço de níveis dentro da mesma faixa salarial, representados esses níveis pelas letras A a G).

Ademais, segundo o item 7.2 do PCS, a promoção vertical depende, em primeiro lugar, da existência de vaga específica no quadro de lotações (alínea a,



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

item 7.2.2), de modo que o contingenciamento de um empregado, por mais de dois anos, dentro do estágio G de uma faixa salarial não representa, ao contrário do que entende o sindicato, o descumprimento das regras do PCS. Apenas em caso de existência de vaga na classe profissional superior é que se dá a possibilidade de ser efetuada a promoção vertical.

Logo, no que se refere ao aspecto das promoções, não logrou o sindicato-autor comprovar o descumprimento, pela ré, das normas estabelecidas no PCS.

No que diz respeito à inobservância do piso profissional - e de seus múltiplos, para as classes sucessivas - do mesmo modo, não assiste razão ao reclamante.

Ao contrário do que sustenta o sindicato-autor, não há como prevalecer a sua tese, no sentido de que a tabela salarial implantada pela ré juntamente com o PCS deva observar, eternamente, o piso salarial estabelecido na Lei 4.950-A/66, fixado em múltiplos do salário mínimo.

O TST há muito já manifestou, por meio da OJ 71, emanada pela SBDI 2, seu entendimento no sentido de que

“A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.”

Também o Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, por meio da Súmula Vinculante 4, no sentido de que:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

A interpretação que se extrai dos entendimentos supra é a de que, embora seja admitida a fixação do salário com base em múltiplos de salário mínimo, não há como ser aceita a tese de que, a cada reajuste concedido ao salário mínimo, deve ser, também, reajustado o salário então fixado.

O sindicato autor reconheceu, na exordial, que a fixação do salário de



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

ingresso na carreira de engenheiro da reclamada, quando da implantação do novo PCS, levou em consideração a regra estabelecida na Lei 4.950-A/66, observando o piso de 8,5 salários mínimos para a jornada de 8 horas.

Não há, contudo, como se entender que a cada novo reajuste concedido ao salário mínimo, deveria a ré estender esse aumento à sua tabela salarial, com a finalidade de garantir aos empregados a paridade com os múltiplos de salário mínimo.

Na prática, esse procedimento implicaria na indexação salarial atrelada ao salário mínimo, vedada pela Constituição Federal, conforme entendimento já pacificado por meio da OJ supra transcrita, confirmada pelo entendimento contido na Súmula Vinculante 4 do STF.

Logo, a única interpretação cabível quanto à regra estabelecida na Lei 4.950-A/66, de forma a harmonizá-la ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, é a de que, uma vez estabelecido o salário dos empregados com base em múltiplos do salário mínimo, caberá, após, a incidência sobre eles tão somente dos reajustes concedidos posteriormente à categoria profissional.

Os seguintes arestos, proferidos pelo C. TST, ratificam o que ora se afirma:

“RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS. LEI N. 4.950-A/66. FIXAÇÃO E CORREÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO. ARTIGO 7.º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. É entendimento desta Corte que a estipulação do salário profissional dos engenheiros e arquitetos adotando-se múltiplos do salário mínimo não vulnera o disposto no art. 7.º, IV, da CF, o qual proíbe somente a automática correção do salário profissional baseando-se no reajuste do salário mínimo. Tendo o Regional entendido que as disposições do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, que tratam do salário mínimo a ser observado no País, no que diz respeito à vedação da sua vinculação para qualquer fim, não inviabilizam o seu uso como critério de preservação contínua do valor real do salário efetivo do obreiro (a fls. 241), há de se reconhecer a violação da literalidade do referido preceito constitucional. Recurso provido para que se exclua da condenação a determinação de que o



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

salário mínimo seja utilizado como critério de correção salarial, devendo ser mantida a decisão quanto ao reconhecimento de que o Autor faz jus a perceber o salário profissional previsto na Lei n.º 4.950-A/66, considerando-se o valor do salário-mínimo previsto na data da sua contratação, sendo devidos posteriormente somente os reajustes assegurados à categoria, mantido também o deferimento de diferenças eventualmente apuradas após a aplicação do critério ora determinado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.” (Processo: RR - 148300-14.2005.5.06.0008 Data de Julgamento: 22/09/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 01/10/2010).

“AÇÃO RESCISÓRIA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - LEI 4.950-A/66 - ARQUITETO E ENGENHEIRO - CORREÇÃO AUTOMÁTICA PELO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. 1. O Município ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 7º, IV, da CF, que veda qualquer vinculação do piso profissional ao valor do salário mínimo, impedindo que sirva como um fator indexador ou de correção automática dos salários, buscando desconstituir o acórdão da 6ª Turma do 15º TRT, que teve os pedidos julgados procedentes pelo 15º Regional por violação ao referido dispositivo constitucional. 2. A vedação inserta no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal foi feita com o intuito de valorizar o salário mínimo, de modo que sua majoração não implicasse o efeito cascata em outras obrigações. Dentre essas obrigações estão, naturalmente, as trabalhistas, pois, se os pisos salariais das várias categorias estiverem atrelados ao salário mínimo, haverá o desestímulo natural do legislador para majorá-lo, pois o impacto geral na economia será sensível, propiciando um incremento na inflação. Apenas os indicadores não diretamente ensejadores de inflação podem ser atrelados ao salário mínimo, tais como o valor de alçada ou o da fixação do rito sumaríssimo. Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal, precisamente em



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

relação ao piso salarial profissional, entendeu-o abrangido pela vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo. 3. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda, ao deferir as diferenças salariais postuladas pela Reclamante provenientes do piso profissional fixado na Lei 4.950-A/66, o fez em função de sua indexação em múltiplos do salário mínimo ao longo do contrato de trabalho e não a partir da fixação do salário mínimo à época da admissão da Reclamante, o que acarreta a violação do art. 7º, IV, da CF. Inteligência da OJ 71 da SBDI-2 do TST e da Súmula Vinculante 4 do STF. Precedentes específicos da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.” (Processo: RO - 132100-96.2008.5.15.0000 Data de Julgamento: 14/09/2010, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 24/09/2010).

“ENGENHEIRO. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO A 8,5 SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 4.950-A/1966. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A decisão da Turma está em consonância com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-2 desta Corte, segundo o qual a vinculação da correção do salário-profissional ao reajuste do salário-mínimo ofende o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.” (Processo: E-RR - 92540-77.2008.5.03.0002 Data de Julgamento: 23/09/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 08/10/2010).

Por fim, há que ser observado o fato de não haver na reclamada, atualmente, qualquer empregado recebendo salário inferior ao piso estabelecido na Lei 4.950-A/66, estando, aliás, provado, por meio do contracheque da engenheira Denise P. T. da Silva, que a ré efetua o pagamento de parcela denominada “*compl. Lei 4950A*”, destinada a complementar o salário dos empregados que recebem abaixo do piso estabelecido em Lei.

Ressalte-se, por oportuno, que, diversamente do que sustenta o sindicato-autor, o piso salarial estabelecido na Lei 4.950-A/66 para a jornada de 8



PROCESSO: 0120700-79.2008.5.01.0031 – RO

horas não é o correspondente a 9 salários mínimos, mas sim a 8,5 salários mínimos, na forma dos respectivos artigos 5º e 6º, que estabelecem o pagamento 1,25 (e não 1,5) salários mínimos para as 7ªs e 8ªs horas ajustadas. Nesse sentido, inclusive, o entendimento contido na Súmula 370 do C. TST.

Em suma, não provou o sindicato autor a alegação inicial, no sentido de estar a ré descumprindo com as obrigações estabelecidas no seu PCS, o que implica na improcedência do pedido, tal como já declarado pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso. Rejeito as preliminares arguidas pela ré em contrarrazões e, no mérito, nego provimento ao recurso do autor.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso. Rejeitar as preliminares arguidas pela ré em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso do autor.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2011.

ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA

Juíza Relatora